



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.328, de 2019, do Deputado Daniel Trzeciak, que *institui o Dia Nacional da Doceira*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

## I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 6.328, de 2019, de autoria do Deputado Daniel Trzeciak, que *institui o Dia Nacional da Doceira*.

A proposição, tal como consignado na ementa, busca instituir a referida efeméride, a qual passará a ser comemorada anualmente no dia 6 de junho, bem como estabelecer que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a história de nosso País guarda estreita relação com a origem dos doces, da atividade doceira e da busca de protagonismo feminino na sociedade, sendo justa a existência de um dia de representação em favor de quem desbravou, desenvolveu e, hoje, mantém essa tradição.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 6.328, de 2019, foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, conforme inscrito no art. 24, inciso IX, da Carta Magna.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, conforme relatado pelo autor da proposição,

(...) colheu-se no Município de Pelotas-RS a opinião favorável de uma série de entidades e instituições representativas do segmento doceiro e conserveiro, preocupados com os novos desafios e com o estímulo necessário à atividade. Uníssono foi o apoio às conquistas até agora celebradas, bem como a preocupação com o futuro do setor. Estiveram representados na audiência pública realizada, dentre outros presentes: Embrapa, Emater, Associação de Produtores de Doces de Pelotas, Sindicato de Doces e Conservas de Pelotas, Sindicato dos Trabalhadores



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Rurais, Câmara de Dirigentes Lojistas e Cooperativa das Doceiras de Pelotas.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição,

A história dos doces, no Brasil, remonta a uma época particular, em que o país, ainda colônia de Portugal, vivia intensamente o “ciclo do açúcar”. Com solo e clima favorável ao cultivo da cana-de-açúcar, o produto final serviu para potencializar a economia e propiciar uma maior ocupação e povoamento do extenso litoral brasileiro.

Não só exportações do produto eram contabilizadas, mas o próprio deslocamento regional da iguaria serviu como estímulo à economia do país, sendo mola propulsora de atividades que até então não eram desenvolvidas, ou eram de forma muito incipiente.

A atividade doceira, especialmente, ganhou contornos claros de reconhecimento e expansão, sem esquecer que foi um instrumento capaz de cultivar valores – solidariedade, amizade, generosidade – e de contribuir para a afirmação da mulher como membro de uma sociedade que até então mantinha e cultivava hábitos de prevalência da figura masculina na direção dos rumos da sociedade.

Dessa forma, consideramos pertinente e meritória a iniciativa ora proposta e somos, no mérito, favoráveis à instituição do Dia Nacional da Doceira.

**III – VOTO**

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.328, de 2019.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator